Lei Nº 530/2010 TRAIRI, EM 21 DE SETEMBRO DE 2010.

"Altera a redação do art. 190 e 192 da Lei nº 461/2009 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 190 da Lei nº 461/2009, e serão incluídos os §§ 1º ao 6º , que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 190 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na Sede Municipal, nos distritos, localidades, aglomerados populacionais, vilas, e outras vias públicas que caracterizem urbanização.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, nas praças, nas estradas ou nos caminhos públicos serão recolhidos ao Depósito da Municipalidade.

§ 2º - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo deverão ser resgatados por seus proprietários no prazo mínimo de 24 horas e, no máximo, em 07 (sete) dias, a partir de sua apreensão.

§ 3º - Caso os animais recolhidos não sejam resgatados nos prazos acima mencionados, deverá o Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§4º - Os animais (cães e gatos), relacionados a zoonozes, encontrados nas praças, nas estradas ou nos caminhos públicos, serão recolhidos ao Depósito Municipal, devendo ser resgatados por seus proprietários no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, sob a assinatura de termo de responsabilidade de cuidado e guarda, e apresentação dos comprovantes de vacinação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 23/09/2010
Ass

§5º - A não apresentação do(s) comprovante(s) de vacinação implicará na continuidade da apreensão do animal, por um período de 07 (sete) dias, sendo que a sua liberação somente se dará mediante o pagamento da multa que couber, das despesas de vacinação, que então será realizada pela Vigilância Sanitária, bem como das despesas com a manutenção do animal.

§6º - Decorrido o prazo tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja resgatado, deverá o Município efetuar a eutanásia e a coleta de material para exame laboratorial da hidrofobia (raiva),

pelo método preconizado pelo Ministério da Saúde, sob a inspeção e o acompanhamento de profissional habilitado.

§7º - Não será permitida a condução de animais pelas vias urbanas das sedes dos distritos e estradas públicas, sem a devida sinalização e o acompanhamento dos seus responsáveis.

§8º - Não será permitido o estacionamento de animais de carga ou de passeio (jumentos, burros, bois e cavalos) nas vias e logradouros públicos das zonas urbanas dos distritos.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 192 da Lei nº 461/2009, o parágrafo único que terá a seguinte redação:

"Art. 192 – É proibida, na zona urbana dos distritos ou em aglomerados populacionais, a instalação de cocheiras ou estábulos.

Parágrafo Único – Na zona rural, a manutenção de pocilgas, estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização do órgão de Vigilância Sanitária Municipal, que observará as exigências abaixo descritas:

I. Deverão ser construídas de alvenaria e cobertas com material de fácil higienização;

II. Deverão ter o piso revestido de cimento ou outro material que facilite sua higienização, limpeza e desinfecção;

III. Deverão possuir fossas e sumidouros com capacidade adequada para acúmulo de dejetos, de forma a evitar contaminação de mananciais, poços, cacimbas, hortas e o que porventura existir nas proximidades;

IV. Deverão obedecer à localização apropriada, de forma a não causar prejuízo à vizinhança.

V. Os cochos para servir alimentação e água deverão apresentar bom estado de conservação, limpeza e higiene;

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 21 de setembro de 2010.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal